



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 242-49.2012.6.21.0129

Procedência: NOVA PETRÓPOLIS - 129ª Zona Eleitoral

Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

**Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL
DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO - ENQUETE**

**Recorrente: COLIGAÇÃO NOVA PRETRÓPOLIS AINDA MELHOR (PRB – PDT – PTB – PPS –
PSB – PSDB – PC do B)**

Recorrido: COLIGAÇÃO MUDAR PARA MELHORAR (PP – PT - PMDB)

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ENQUETE. OMISSÃO DE
INFORMAÇÃO QUANTO A NÃO SE TRATAR DE PESQUISA ELEITORAL.
PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. CABIMENTO. 1.** Hipótese na qual restou
demonstrado o descumprimento do art. 2º da Resolução TSE 23.364/2011 em
divulgação dequete, pois ausente informação expressa de que não se tratava de
pesquisa eleitoral. **2.** Incidência de multa prevista pelo art. 18 da Resolução TSE
23.364/2011. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO NOVA PRETRÓPOLIS AINDA MELHOR (PRB – PDT – PTB – PPS – PSB – PSDB – PC do B) em face da sentença (fls. 13/15) que, julgou procedente a representação aplicando multa de 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e seis reais) ao representado pela divulgação de pesquisa sem registro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 21/22), a recorrente alega ter divulgado enquete, a qual não necessita de registro. Requer a improcedência da representação ou, alternativamente, a redução da pena de multa.

O recorrido não apresentou contrarrazões.

Após, vieram os autos com vista a Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é tempestivo o recurso.

A recorrente foi intimada da sentença em 03/10/2012 (fl. 17), tendo interposto recurso no dia 04/10/2012 (fl. 20), portanto dentro do prazo de 24 horas previsto pelo art. 33 da Resolução TSE n.º 23.367/2011¹.

No mérito, a COLIGAÇÃO MUDAR PARA MELHORAR representou contra a COLIGAÇÃO NOVA PETRÓPOLIS AINDA MELHOR pela veiculação de enquete sem especificar que não se tratava de pesquisa eleitoral descumprindo o preceituado pelo art. 2º e seus parágrafos contidos na Resolução TSE 23.364, razão pela qual entende cabível a aplicação da multa prevista no art. 18 da mesma Resolução. Assim preveem os dispositivos citados:

“Art. 2º Não estão sujeitas a registro as enquetes ou sondagens.

§ 1º Na divulgação dos resultados de enquetes ou sondagens, deverá ser informado que não se trata de pesquisa eleitoral, prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, e sim de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para a sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado.

§ 2º A divulgação de resultados de enquetes ou sondagens sem os esclarecimentos previstos no parágrafo anterior constitui divulgação de pesquisa eleitoral sem registro e autoriza a aplicação das sanções previstas nesta resolução.”

¹ Art. 33. Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Art. 18. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 1º desta resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 3º).”

A representada argumenta não ter divulgado pesquisa sem registro, mas sim enquete, a qual não exige tal formalidade.

Todavia, em caso de divulgação de enquete, deve conjuntamente a esta ser ressalvado expressamente que não se trata de pesquisa eleitoral, exigência não cumprida pela recorrente em sua propaganda no rádio, conforme se verifica no CD de fl. 06.

Sobre este ponto bem expôs o magistrado *a quo* em sentença (fls. 13/14):

“O material trazido pela representante demonstra com clareza a divulgação do posicionamento de candidato por percentual do eleitorado como se estivesse a divulgar pesquisa eleitoral. Mais, a divulgação é feita em dois momentos e em cada um deles foi antecedida de vinhetas largamente usadas por veículos de comunicação para fixação da atenção dos telespectadores (no primeiro caso) ou radiouvinte (na segunda divulgação) dando contornos de se tratar de divulgação de informação oficial, que equivale à divulgação de pesquisa regularmente realizada.”

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

Pesquisa eleitoral irregular. Registro. 1. A divulgação de pesquisa sem o esclarecimento expresso, de que as opiniões fornecidas ao público não são oriundas de pesquisa de opinião, configura divulgação de pesquisa eleitoral sem registro na Justiça Eleitoral, nos expressos termos do art. 21 da Res.-TSE nº 23.190/2009. (...) Agravo Regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 114342, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 17/05/2011 – grifou-se)

Quanto a aplicação de multa, também não assiste razão à recorrente. A divulgação de enquete, sem o esclarecimento de que não se trata do instrumento a que alude o art. 33 da Lei nº 9.504/97, constitui divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, sujeitando-se,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

consequentemente, a aplicação da multa prevista para essa infração. Trata-se do art. 18 da Resolução n.º 23.364/2011, *ipsis litteris*:

Art. 18. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 1º desta resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 3º).

O dispositivo de origem, §3º do art. 33 da Lei 9.504/97, tem redação semelhante:

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Neste mesmo sentido já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, conforme reproduzo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CABIMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA. OPORTUNIDADE. APRESENTAÇÃO. MEMORIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. PREJUÍZO. DIVULGAÇÃO. ENQUETE. AUSÊNCIA. VEICULAÇÃO. ADVERTÊNCIA. INEXISTÊNCIA. VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - É incabível a realização de sustentação oral em agravo regimental. II - O oferecimento de memoriais não é ato indispensável à defesa, não devendo ser anulado julgamento por não ter sido dada oportunidade à parte quando não demonstrada a existência de prejuízo. III - A veiculação de enquête sem o devido esclarecimento de que não se trata de pesquisa eleitoral autoriza a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/1997. IV - A rediscussão de matéria já apreciada não está incluída nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. V - Embargos rejeitados.” (TSE - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11019, Acórdão de 16/03/2010, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 70, Data 15/04/2010, Página 18) (Original sem grifos)

Assim, deve mantida a sentença recorrida, pois correta a aplicação de pena de multa nos moldes do art. 18 da Resolução TSE n.º 23.364/2011.

III – CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 12 de Novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\11ubs189daj7com7krrd_24249_2012_147_121114125622.odt

Software